



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 118-A, DE 2011 **(Do Sr. Hugo Leal)**

Altera a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos de nºs 540/11 e 717/11, apensados, com Substitutivo; e pela constitucionalidade, injuridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição deste e dos de nºs 5099/13, 2528/11, 2646/11 e 1604/15, apensados (relator: DEP. RUBENS PEREIRA JÚNIOR).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 540/11, 717/11, 2528/11, 2646/11, 5099/13 e 1604/15

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivo da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados.

Art. 2º O artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e dos honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, independentemente de possuir algum bem.

Parágrafo único. A comprovação de renda mensal inferior a dois salários mínimos substituirá a declaração exigida no caput.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O princípio do amplo acesso à justiça encontra forte pilar na justiça gratuita. Tal prerrogativa, além de fazer valer importante garantia constitucional, disponibiliza ao requerente, a certeza de que, caso comprove sua impossibilidade de arcar com as despesas, estará dispensado das mesmas. Entretanto, surgem dúvidas na devida aplicação da Lei, tendo entendimento diferenciado na jurisprudência dos Tribunais.

Este projeto preserva a essência do amplo acesso à justiça há que ser facilitado a todo cidadão, assegurando, a quem se afirma não ter condições de suportar as despesas processuais sem reflexos negativos à própria manutenção e/ou sustento da família, a prerrogativa constitucional. Também, para melhor aplicação da Lei, estabelece critério objetivo de renda pessoal de até dois salários para a concessão da assistência.

O que o princípio impõe ao Estado - assistência judiciária gratuita ou justiça gratuita, - é o prestar a assistência judiciária integral e gratuita a todos os que dela necessitem para exercer a direito de litigar, quer no pleitear uma pretensão de direito material, quer em se opondo à mesma pretensão. Esse o verdadeiro sentido do preceito contido no art. 5º, inciso LXXIV da Carta Política do País e normas infraconstitucionais que o regulam - Lei n.º 1.060, de 1950.

A concessão da justiça gratuita, regulada pela Lei n. 1.060, de 1950, ainda vale frisar, não se preocupa, em nenhum de seus artigos, com o fato do peticionante ter ou não bens ou propriedades. Limita-se, simplesmente, no seu artigo 2º, parágrafo único, a conceituar os necessitados para fins legais, como "os que não podem pagar as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família."

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2011.

Deputado **HUGO LEAL**
PSC-RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e

em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

.....
.....

LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950

Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos Necessitados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, os termos desta Lei, (vetado). [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.510, de 4/7/1986\)*](#)

Art. 2º Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Art. 3º A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I - das taxas judiciárias e dos selos;

II - dos emolumentos e custas devidos aos juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da Justiça;

III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;

V - dos honorários de advogado e peritos.

VI - das despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.317, de 6/12/2001\)*](#)

VII - dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório. [*\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009\)*](#)

Parágrafo único. A publicação de edital em jornal encarregado da divulgação de atos oficiais, na forma do inciso III, dispensa a publicação em outro jornal. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 7.288, de 18/12/1984\)*](#)

Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.510, de 4/7/1986\)*](#)

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.510, de 4/7/1986\)*](#)

§ 2º A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.510, de*](#)

[4/7/1986](#))

§ 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos §§ 1º e 2º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.654, de 30/5/1979](#))

Art. 5º O Juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções estaduais, ou Subseções municipais.

§ 3º Nos municípios em que não existirem Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio Juiz, fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa dos necessitados.

§ 4º Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.871, de 8/11/1989](#))

.....

PROJETO DE LEI N.º 540, DE 2011
(Do Sr. Antonio Bulhões)

Altera a redação da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-118/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei possibilita a concessão de assistência judiciária aos que comprovem a piora da situação financeira durante o curso do processo bem como atualiza os valores das multas constantes no texto do artigo 14 da Lei 1.060, de 1950.

Art. 2º O art. 4º da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação :

“Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

.....
 § 3º *A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, ou de documentos que comprovem a piora da situação financeira durante o curso do processo, substituirá o atestado exigido no § 1º deste artigo (NR).”*

Art. 3º O art. 14 da Lei 1.060 , de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação :

“Art. 14. Os profissionais liberais designados para o desempenho do encargo de defensor ou de perito, conforme o caso, salvo justo motivo previsto em lei ou, na sua omissão, a critério da autoridade judiciária competente, são obrigados ao respectivo cumprimento, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo de sanção disciplinar cabível.

.....(NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, foi originada para garantir a todos o pleno acesso à justiça. Dessa forma, aquele que no curso do processo tiver sua situação financeira agravada é, de igual modo, titular do direito subjetivo da assistência gratuita.

Todavia, a atual redação do artigo 4º da lei é omissa quanto ao procedimento adotado pela parte que se tornou hipossuficiente durante o curso do pleito. Assim, com o intuito de facilitar o acesso ao benefício após a petição inicial, pugnamos por alterações no caput e § 3º do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Além disso, a lei em comento foi promulgada em 5 de fevereiro de 1950 pelo então presidente da República Eurico Gaspar Dutra. Naquela época, a moeda adotada no Brasil era o Cruzeiro, também conhecido como Cruzeiro "antigo", que foi emitida em substituição ao padrão Mil-Réis. Assim, as multas para o descumprimento injustificado do ***munus público*** de defensor ou de perito, estão estabelecidas em Cruzeiros Antigos.

Assim, é de bom alvitre que tais penas pecuniárias, dispostas

no artigo 14, sejam atualizadas para o padrão monetário atualmente em vigor no Brasil, qual seja: o Real.

Isso posto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2011.

Deputado ANTONIO BULHÕES

PRB/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950

Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos Necessitados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.510, de 4/7/1986](#))

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.510, de 4/7/1986](#))

§ 2º A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.510, de 4/7/1986](#))

§ 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos §§ 1º e 2º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.654, de 30/5/1979](#))

Art. 5º O Juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções estaduais, ou Subseções municipais.

§ 3º Nos municípios em que não existirem Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio Juiz, fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa dos necessitados.

§ 4º Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.871, de 8/11/1989](#))

.....

Art. 14. Os profissionais liberais designados para o desempenho do encargo de defensor ou de perito, conforme o caso, salvo justo motivo previsto em lei ou, na sua omissão, a critério da autoridade judiciária competente, são obrigados ao respectivo cumprimento, sob pena de multa de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), sujeita ao reajustamento estabelecido na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, sem prejuízo da sanção disciplinar cabível. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 6.465, de 14/11/1977](#))

§ 1º Na falta de indicação pela assistência ou pela própria parte, o juiz solicitará a do órgão de classe respectivo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.465, de 14/11/1977](#))

§ 2º A multa prevista neste artigo reverterá em benefício do profissional que assumir o encargo na causa. ([Parágrafo único transformado em § 2º com nova redação dada pela Lei nº 6.465, de 14/11/1977](#))

Art. 15. São motivos para a recusa do mandato pelo advogado designado ou nomeado:

1º estar impedido de exercer a advocacia;

2º ser procurador constituído pela parte contrária ou ter com ela relações profissionais de interesse atual;

3º ter necessidade de se ausentar da sede do Juízo para atender a outro mandato anteriormente outorgado ou para defender interesses próprios inadiáveis;

4º já haver manifestado por escrito na opinião contrária ao direito que o necessitado pretende pleitear;

5º haver dado à parte contrária parecer escrito sobre a contenda.

Parágrafo único. A recusa será solicitada ao juiz, que, de plano, a concederá, temporária ou definitivamente, ou a denegará.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 717, DE 2011

(Do Sr. Vicente Candido)

Dispõe sobre a assistência jurídica aos hipossuficientes.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-118/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei estabelece normas para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, pela União, Estados e Distrito Federal, regulando o disposto no inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição.

Art. 2º. Considera-se hipossuficiente para os efeitos desta lei aquele que, comprovadamente, necessitando postular perante o Poder Judiciário, se encontrar em situação econômico-financeira que não lhe permita pagar, nos momentos devidos, as respectivas custas judiciais, as despesas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e da sua família.

Parágrafo único. Às postulações perante o Poder Executivo, o Poder Legislativo e o Ministério Público, aplicam-se, no que forem pertinentes, as disposições desta lei.

Art. 3º. As disposições desta lei abrangem a pessoa jurídica sem fins lucrativos ou microempresa, quando atendidas, concomitantemente, as seguintes condições:

I - comprovação contábil de que as despesas impliquem sério prejuízo a suas atividades normais;

II - seus atos constitutivos estejam regulamente inscritos;

III - não haja remuneração a seus administradores ou, quando se tratar de microempresa, a remuneração total não ultrapasse dois salários mínimos;

IV - a pretensão seja relacionada com sua atividade social e do seu exclusivo interesse.

Art. 4º. A assistência jurídica pode ser concedida na forma de suspensão temporária, parcelamento, isenção parcial ou isenção total:

I - das taxas ou custas judiciais;

II - dos selos postais;

III - das despesas com publicações na Imprensa Oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem;

V - das despesas com a realização do exame de código genético – DNA e de outros exames, considerados essenciais;

VI - dos honorários de advogado;

VII - dos honorários de peritos;

VIII - da elaboração de memórias de cálculo, na forma do Código de Processo Civil;

IX - de quaisquer acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos, fundos especiais dos Tribunais de Justiça, bem assim de associação de classe, criados ou que o venham a ser sob qualquer título ou denominação, incidentes sobre os emolumentos dos notários ou registradores.

Parágrafo único. Entende-se como isenção a expressão “gratuidade”, utilizada como forma de assistência jurídica referida neste artigo.

Art. 5º. O pedido de assistência jurídica integral e gratuita poderá ser feito na própria petição inicial, em folha separada, ou em petição avulsa no curso da ação, contendo o valor estimado das custas e despesas sobre o qual incidirá a gratuidade, relato das condições econômicas do requerente, juntando as provas, ou as indicando, de que o eventual pagamento das referidas custas e despesas, nos momentos em que seriam devidos, trariam prejuízos ao seu sustento ou de sua família.

§ 1º O pedido será processado em autos apartados, que serão apensados, sendo neles apreciadas todas as questões referentes à respectiva gratuidade.

§ 2º Presume-se comprovada a situação de hipossuficiência quando o requerente demonstrar o preenchimento de pelo menos dois dos requisitos abaixo:

- 1) ter renda familiar de até dois salários mínimos;
- 2) pertencer a algum programa de assistência social governamental, como o Bolsa Família ou similar;
- 3) ser isento da obrigação acessória de apresentação da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda e proventos.

§ 3º Estende-se a gratuidade da assistência judiciária ao requerente assistido pela Defensoria Pública, quando o respectivo defensor declarar estarem presentes os requisitos estabelecidos nesta lei.

§ 4º Será intimado, por via postal ou por meio de transmissão eletrônica, o representante da Fazenda Pública ou aquele que suportará o ônus da concessão da gratuidade, que poderão se manifestar sobre o pedido.

§ 5º O pedido de assistência integral e gratuita não suspende o curso do processo, sendo inexigíveis as custas e despesas até o juiz decidir sobre seu deferimento.

§ 6º As partes do processo e o Ministério Público poderão impugnar o pedido e interpor os recursos cabíveis.

Art. 6º. Em decisão fundamentada, o juiz apreciará o pedido, sendo deferida a isenção total somente nos casos em que o parcelamento em até trinta e seis meses,

isenção parcial com parcelamento ou isenção parcial não forem suficientes para afastar os prejuízos ao sustento do requerente ou de sua família, devendo ser, na decisão, especificados os valores e a natureza das custas e despesas abrangidas pela gratuidade, observado o disposto no art. 4º desta lei.

§ 1º A prestação da assistência jurídica de que trata esta lei é individual, não se estendendo a litisconsortes.

§ 2º Sendo requerente da gratuidade o próprio autor, o juiz poderá determinar a suspensão temporária das custas e despesas para, na sentença, condenar o vencido ao seu pagamento; nas execuções, poderá o juiz, de plano, determinar ao executado o pagamento das custas e despesas.

§ 3º Será de ofício a execução das custas e despesas em face do vencido.

§ 4º A gratuidade da assistência jurídica se extingue com a morte do assistido, devendo seus sucessores, quando for o caso, pleitear sua prestação em nome próprio.

§ 5º Em havendo despesa superveniente, não mencionada e requerida no pedido inicial, o postulante deverá fazer pedido adicional.

§ 6º Nos Estados, bem assim no Distrito Federal, onde a assistência judiciária seja organizada e por eles mantida, o defensor público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, contando-se em dobro todos os prazos.

§ 7º O disposto no §6º deste artigo, inclusive quanto à contagem em dobro de prazos, se estende aos advogados integrantes de entidades conveniadas à Defensoria Pública ou órgão público equivalente, desde que prestem assistência judiciária gratuita.

Art. 7º. Aquele que fizer afirmações inverídicas no pedido de assistência jurídica será considerado litigante de má-fé, sujeitando-se ao pagamento de multa entre três e cinco vezes o valor das custas e despesas objeto do respectivo pedido, sendo em dobro no caso de reincidência.

§ 1º A prestação de assistência jurídica integral e gratuita poderá ser revogada a qualquer tempo quando verificada a ausência ou cessação dos motivos que a ensejaram.

§ 2º São necessários poderes específicos na procuração para se pleitear a prestação de assistência jurídica, salvo quando acompanhada de declaração firmada pelo próprio interessado que satisfaça os respectivos requisitos estabelecidos nesta lei.

Art. 8º. Quando as despesas mencionadas no art. 4º desta lei se referirem ao setor privado, em havendo programa de ressarcimento mantido pela Defensoria Pública ou órgão equivalente, os respectivos membros ou profissionais serão

habilitados a pleitear o ressarcimento dentro dos limites fixados, podendo o órgão que arcar com a despesa prosseguir na execução em face do vencido.

Art. 9º. As custas judiciais serão destinadas, exclusivamente, ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça, podendo os Tribunais determinar que sejam elas recolhidas, em guias próprias, diretamente às suas contas.

Art. 10. Fica revogada a Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A assistência jurídica aos hipossuficientes está incluída entre os direitos e garantias fundamentais, nos termos do disposto no inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal, segundo o qual “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Como se vê, a prestação do direito e da garantia estabelecidos na citada disposição constitucional está condicionada à comprovação da insuficiência de recursos.

A matéria é disciplinada na legislação infraconstitucional pela Lei nº 1.060, de 05-02-1950, tendo a redação de seu art. 4º sido alterada pela Lei nº 7.510, de 04-07-1986, cujo *caput* é do seguinte teor: “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

Face à atual exigência constante do dispositivo constitucional de que a insuficiência de recursos do interessado seja comprovada, a disciplina infraconstitucional ainda em vigor está derogada, daí, inclusive, a razão de eu estar propondo, com o presente projeto de lei, a revogação da mencionada Lei nº 1.060, de 1950, com a alteração decorrente da também referida Lei nº 7.510, de 1986. Por outras palavras, a legislação pertinente em vigor não mais atende ao requisito constitucional da comprovação da hipossuficiência, por isso que a presunção genérica de veracidade do estado de insuficiência de recursos, nela estabelecida, precisa ser revogada e, conseqüentemente, substituída.

A presunção genérica relativa à simples afirmativa do interessado e a inexistência do contraditório têm gerado toda sorte de abusos, com a concessão da assistência jurídica em situações que envolvem direitos patrimoniais de monta, quando as partes muito bem poderiam pagar as despesas do acesso à justiça. A perda de receita generalizada tem trazido sérios prejuízos à administração pública, visto que os recursos que deveriam ser verdadeiramente canalizados àqueles que de fato necessitam da gratuidade muitas vezes são destinados a atendimento de quem não necessita.

Com efeito, a gratuidade de justiça implica a isenção de custas judiciais, que nada mais são do que um tributo da espécie taxa. A isenção, como definido no art. 175, I, do Código Tributário Nacional, é uma forma de exclusão do crédito tributário, implicando perda de receita do Erário. Ou seja, a concessão da gratuidade traz consequências patrimoniais negativas ao interesse da Fazenda Pública e à sociedade de modo geral. Por outro lado, tratando-se de uma prestação não onerosa, concedida mediante decisão judicial, em relação a ela deve ser também observada a garantia do contraditório, prevista no inciso LV, do art. 5º, da Constituição, sendo imprescindível dar ciência ao representante da Fazenda Pública para que o mesmo possa se manifestar. A propósito, dispõe o referido dispositivo constitucional: “LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”.

A questão da comprovação de que as despesas processuais implicam ou não prejuízo ao sustento do postulante é matéria que somente pode ser apreciada caso a caso. Mas, para isso, deve a lei fixar parâmetros objetivos de comprovação da situação de hipossuficiência. Quanto às pessoas jurídicas, os critérios legais precisam ser mais rigorosos, limitando-se àquelas sem fins lucrativos e às microempresas.

Muitas vezes, o fato de uma pessoa não poder pagar determinada despesa processual, cujo desembolso ocorre em um momento específico e de uma vez só vez, não significa que ela não poderia arcar com a despesa, sem prejuízo para seu sustento, se o correspondente valor fosse parcelado, podendo a despesa, assim, ser suportada dentro do seu orçamento.

Pelas normas da legislação infraconstitucional em vigor, existe somente a gratuidade, vale dizer, a isenção total ou parcial. Como a grande maioria das pessoas, inclusive aquelas de baixa renda, adquire produtos e mercadorias pagando a prestações, assim também o parcelamento poderia muito bem atender às situações em que o postulante não tem disponibilidade econômico-financeira para arcar com a despesa de uma só vez. Mas, se tal despesa viesse a ser parcelada, o dispêndio poderia muito bem caber em seu orçamento. Isso resolveria o seu problema e o Erário nada perderia porque estaria recebendo, ainda que a prazo, os valores respectivos.

Nesse sentido, o presente projeto, partindo da premissa básica de que é preciso adotar um sistema garantidor de que a gratuidade determinada pela Constituição seja usufruída por quem dela, efetivamente, necessite, pretende fixar critérios que viabilizem maior eficácia para a aplicação do comando constitucional, voltados também ao aperfeiçoamento de mecanismos de fiscalização e consequente coibição de abusos.

Portanto, em se tratando de matéria de efetivo interesse público e alcance social, submeto a presente proposição à elevada apreciação de meus ilustre pares, deles esperando apoio e aprovação pelo voto.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2011.

Deputado **VICENTE CÂNDIDO** (PT-SP)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar

socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais

favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

.....
.....

LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950

Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos Necessitados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.510, de 4/7/1986](#))

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.510, de 4/7/1986](#))

§ 2º A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.510, de 4/7/1986](#))

§ 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos §§ 1º e 2º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.654, de 30/5/1979](#))

Art. 5º O Juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções estaduais, ou Subseções municipais.

§ 3º Nos municípios em que não existirem Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio Juiz, fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa dos necessitados.

§ 4º Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.871, de 8/11/1989](#))

.....

.....

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO V
EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Seção II
Isenção

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

PROJETO DE LEI N.º 2.528, DE 2011
(Do Sr. Romero Rodrigues)

Altera a redação da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-717/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei modifica a redação do parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 , que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, para permitir a concessão de assistência judiciária às entidades beneficentes.

Art. 2º. o Art. 2º da Lei 1.060 de, de 5 de fevereiro de 1950 , passa a vigorar com a seguinte redação :

“Art. 2º. (...)

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, toda pessoa física cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ou toda pessoa jurídica de natureza assistencial ou filantrópica.”
(NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito à inafastabilidade da tutela jurisdicional é princípio que há muito vem sendo moldado em nossas Constituições, sejam elas democráticas ou não. Possui raízes históricas. Remonta aos primórdios da civilização quando as pretensões eram satisfeitas por intermédio da própria força. No lugar da Justiça havia a autotutela que beneficiava somente os fortes.

Posteriormente, à medida que a Prestação Jurisdicional foi ganhando contornos sólidos e seguros, o princípio do amplo acesso à justiça foi, de igual modo, assumindo papel relevante. Na Carta vigente está insculpido como garantia fundamental em seu art. 5º, a saber :

“Art. 5º. (...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”

É nesse contexto que adquire relevo certos instrumentos que viabilizam o amplo acesso do cidadão ao Poder Judiciário como é o caso da justiça gratuita. A Constituição de 1988 alçou essa prerrogativa à classe dos direitos fundamentais:

Art. 5º. (...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Assim, nesse diapasão foi elaborada, como corolário do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, a Lei nº. 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

Em verdade, a gratuidade de Justiça não tem o simples escopo do benefício econômico, ela propicia ao cidadão que se encontre em dificuldades, ou momentaneamente desprovido de recursos, a elucidação de problemas junto ao Judiciário, que é a última e possível instância para resolução das questões que afligem a nossa sociedade. Insere-se neste contexto a função social do direito, bem como do próprio instituto da assistência judiciária. Portanto, sendo um instrumento de inserção social, a gratuidade tem o poder de transformar uma pretensão ou um direito agredido em Justiça.

Ocorre, porém, que o direito à inafastabilidade da tutela jurisdicional (artigo 5º, XXXV, CF/88) ainda está longe de ser plenamente concretizado de modo a propiciar um efetivo amparo jurídico a todos que não disponham de recursos para custear as despesas de um processo e os honorários advocatícios. Esse é o caso das entidades beneficentes.

Destarte, na sociedade moderna, dentro dos preceitos do Estado Democrático de Direito vigente, não pode o Legislativo criar barreiras ao acesso da sociedade à Justiça; pelo contrário, tem o dever de torná-lo cada vez mais fácil. Neste sentido, é justa a ampliação da gratuidade judiciária às pessoas jurídicas que exercem atividades filantrópicas, porquanto são uma extensão do próprio Estado. Exercem funções de grande relevância social, tais como assistência à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice, às pessoas com deficiência, e , por conseguinte, devem dispor da prerrogativa de justiça gratuita.

Nesse contexto, não há, realmente, razão para negar-se a gratuidade de justiça às entidades beneficentes e assistenciais sem fins lucrativos, que, prestam serviços de extrema importância para a coletividade.

Isso posto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2011.

**Deputado ROMERO RODRIGUES
PSDB/PB**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime

comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

.....

.....

LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950

Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos Necessitados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, os termos desta Lei, (vetado). [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.510, de 4/7/1986\)](#)

Art. 2º Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Art. 3º A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.646, DE 2011 (Do Sr. Alberto Filho)

Altera o art. 2º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2528/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estende os benefícios da assistência judiciária às pessoas jurídicas.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 1.060, de 5 fevereiro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

.....

§ 1º Considera-se necessitado, para os fins legais, toda pessoa física cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ou toda pessoa jurídica que não possa arcar com as mesmas despesas sem prejuízo à sua atividade empresarial.

§ 2º O benefício de que trata esta lei somente será deferido à pessoa jurídica em situação regular, cujos atos constitutivos estejam inscritos no competente órgão de registro.

§ 3º É assegurado o benefício de que trata essa lei às pessoas jurídicas de natureza assistencial, filantrópica ou sindical, desde que atuem no interesse da coletividade e não possuam finalidade lucrativa. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso do cidadão à prestação jurisdicional do Estado é garantia constitucional que há muito vem sendo moldada em nossas Cartas Maiores, tendo sido aprimorada gradativamente em cada nova Assembléia Constituinte, ou mesmo por meio de emendas constitucionais. A assistência judiciária é, um dos mais importantes instrumentos que viabilizam esse acesso do cidadão ao Poder Judiciário.

Com a formatação do Estado Democrático de Direito, essa conquista se aprimora e o povo brasileiro pode assim, por intermédio da Justiça, alcançar a solução de problemas de caráter não apenas econômico, mas também de cunho social.

A gratuidade de Justiça não tem o simples escopo do benefício econômico; sobretudo, ela propicia ao cidadão que se encontre em dificuldades, ou momentaneamente desprovido de recursos, a elucidação de problemas junto ao Judiciário, que é a última e possível instância para resolução das questões que afligem a nossa sociedade.

Inserir-se neste contexto a função social do direito, bem como do próprio instituto da assistência judiciária.

Sendo um instrumento de inserção social, a gratuidade tem o poder de transformar uma pretensão ou um direito agredido em Justiça. Na sociedade moderna, dentro dos preceitos do Estado Democrático de Direito vigente, não pode o Judiciário se afastar ou criar barreiras ao acesso da sociedade à Justiça; antes, tem o dever de ampliar-lhe a abrangência.

Desde o início do século passado houve a preocupação com o aspecto social da assistência, que foi inclusive determinante para a fundamentação e a própria elaboração da lei, como se verifica na justificação do Anteprojeto de Lei, cujo trecho é transcrito abaixo:

“Ora, se o indivíduo economicamente fraco tem o seu direito violado por um potente, é claro, que cumpre ao Estado prestar-lhe assistência, de tal forma, que, possa o desvalido obrigar o forte a recuar nas suas investidas anti-sociais,

tornando efetivo o império do direito. Com esta atitude o Estado não pratica ato de caridade, distribui justiça, no exercício de sua função normal de defensor dos interesses totais da coletividade.” (grifamos)

Assim sendo, o legislador sempre tem de buscar a melhor forma de disponibilizar ao cidadão possibilidades de concretização de suas necessidades. Neste sentido, é mais que justa a ampliação da assistência judiciária às pessoas jurídicas, porquanto é uma extensão da própria sociedade, tendo uma grande relevância social, vez que exercem uma função social complementar a do Estado, especialmente no que diz respeito à formação e ao emprego.

Quanto ao direito, já há algum tempo, a doutrina e a jurisprudência pátrias vêm se inclinando e consolidando no caminho de ver a assistência judiciária ser estendida às pessoas jurídicas. Até mesmo pelo caráter inclusivo do instrumento, é plausível e acertada a interpretação mais ampla dada ao texto da Lei 1.060 de 5 de fevereiro de 1950, no qual não se vislumbra qualquer vedação no sentido da concessão da gratuidade de justiça às pessoas morais.

Nesta esteira, pode-se colecionar jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na qual vislumbramos a posição mais atual, calcada na possibilidade de concessão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos:

Processo

Resp 713942 / RS; RECURSO ESPECIAL 2005/0003143-0

Relator (a)

Ministro JOSÉ DELGADO (1105)

Órgão Julgador

T1 – PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

03/05/2005

Data da Publicação/Fonte

DJ 13.06.2005 p. 200

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 7 DESTE TRIBUNAL.

Processo

RESP 512335 / SP; RECURSO ESPECIAL 2003/0027045-0

Relator (a)

Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110)

Órgão Julgador

T4 – QUARTA TURMA

Data do Julgamento

21/10/2004

Data da Publicação/Fonte

DJ 09.02.2005 p. 194

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA LETRA "C" DO AUTORIZADOR CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. LEI N. 1.060/50. APLICABILIDADE, EM TESE. CONCORDATA. EXAME DO ESTADO DE NECESSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA, NO PONTO. CONHECIMENTO PARCIAL. IMPROVIMENTO.

Processo

Resp 715048 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2004/0182819-0

Relator (a)

Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113)

Órgão Julgador

T4 – QUARTA TURMA

Data do Julgamento

26/04/2005

Data da Publicação/Fonte

DJ 16.05.2005 p. 365

Ementa

RECURSO ESPECIAL – PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS – JUSTIÇA GRATUITA – CONCESSÃO – IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS SEM COMPROMETER A EXISTÊNCIA DA PRÓPRIA SOCIEDADE – COMPROVAÇÃO RECONHECIDA PELA CORTE A QUO – ENTENDER DE MANEIRA DIVERSA IMPLICA REEXAME DE PROVA – MATÉRIA PACIFICADA – SÚMULA 83 DESTA CORTE.

Não obstante a salutar ampliação do instituto, não se pode conceder indistintamente a assistência judiciária a todas as empresas ou instituições; há de se restringir a possibilidade de utilização do benefício, por meio de regras específicas e predeterminadas.

Assim, para fazer jus à assistência judiciária, primeiramente as entidades representativas deverão estar com sua situação regularizada, conforme o que estabelece o novo Código Civil. Ou seja, deverão ter seus atos constitutivos inscritos no competente órgão de registro próprio, como o CNPJ do Ministério da Fazenda, os Registros Públicos de Empresas Mercantis e demais órgãos legais necessários para a sua regular atuação perante a sociedade.

Neste mesmo contexto, deve ser observada, como condição ao benefício, a impossibilidade da entidade prover as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua atividade empresarial. Esta premissa tem de ser considerada como regra imperativa para o direito ao benefício.

Como exceção à regra restritiva, acolhe-se as pessoas jurídicas que têm

atuação de relevância social, buscam direitos da coletividade e não atuam por conta de interesses particulares da entidade. Neste caso, especificamente, encontram-se as pessoas jurídicas sem fins lucrativos que possuem natureza assistencial, filantrópica ou sindical, que no caso determinado postulem em defesa dos interesses da coletividade que representam.

Há de se considerar que, a despeito da legitimidade atribuída às associações legalmente constituídas há pelo menos um ano, conforme determina a Lei Federal 8.078/90, o direito de ação esculpida em interesses coletivos e direitos individuais homogêneos é insuficiente para assegurar o amplo acesso desses legitimados ao Judiciário ou à prestação jurisdicional da qual necessitam.

Em termos gerais, estender o direito a assistência judiciária às pessoas jurídicas, respalda o anseio social por uma maior cobertura às empresas de cunho assistencial e de pequeno porte, bem como consolida o entendimento jurídico que se pacifica gradualmente nos Tribunais.

O presente projeto visa garantir o verdadeiro propósito da Lei nº 1.0606/50, que é de assegurar o acesso ao Judiciário dos que, em razão da humildade de suas condições econômicas, independentemente se serem pessoas físicas ou morais, não têm como arcar com as custas e despesas judiciais; e ainda, o que é mais importante, ampliar essa garantia do exercício pleno da cidadania em busca do bem maior, a Justiça.

Esta proposição foi, na legislatura passada, apresentada pelo ex-Luiz Bassuma que muito gentilmente aceitou que este parlamentar a rerepresentasse para uma nova tramitação nesta nova legislatura.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2011.

Deputado Federal ALBERTO FILHO
PMDB/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950

Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos Necessitados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão

assistência judiciária aos necessitados, os termos desta Lei, (vetado). ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.510, de 4/7/1986](#))

Art. 2º Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Art. 3º A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS PESSOAS

TÍTULO I DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

.....

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.099, DE 2013
(Do Sr. Laercio Oliveira)

Altera a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-118/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta como requisito à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita a apresentação de documentação que comprove a situação de hipossuficiência da parte.

Art. 2º O art. 2º, da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º Gozarão dos benefícios desta lei os necessitados que recorrerem à justiça penal, civil, militar ou trabalhista, assim considerados aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo nem os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, abrangendo, ainda, pessoas jurídicas.

§ 1º

§ 2º Será obrigatória à declaração de hipossuficiência o acompanhamento dos seguintes documentos:

I – recibo de entrega da última Declaração de Imposto de Renda, seja de pessoa física ou jurídica, ou certidão que comprove a situação de isenção;

II – certidão de propriedade emitida por cartório de registro de imóveis; e

III – certidões de débitos fiscais.” (NR).

Art. 3º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista o fato de que o direito à assistência judiciária gratuita vem sendo requerido de forma indiscriminada, apresentamos a proposição acima com o intuito de trazer maior transparência à declaração de hipossuficiência financeira.

Com a aprovação da proposta, qualquer cidadão ou pessoa jurídica terá que apresentar documentos que comprovem a situação de dificuldade de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Assim, o magistrado terá a capacidade de analisar se o que fora declarado condiz com a realidade fática da parte.

Ressalvamos, por fim, que não temos a intenção de impedir que tal benefício seja concedido aos cidadãos e personalidade de Direito Privado brasileiro, mas sim coibir que pessoas com capacidade financeira sejam premiadas com tamanha benesse.

Sendo assim, pugno o apoio dos nobres parlamentares para aprovarmos a proposta na sua integralidade.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2015.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – PR/SE

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950

Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos Necessitados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, os termos desta Lei, (vetado). [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.510, de 4/7/1986\)](#)

Art. 2º Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Art. 3º A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I - das taxas judiciárias e dos selos;

II - dos emolumentos e custas devidos aos juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da Justiça;

III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;

V - dos honorários de advogado e peritos.

VI - das despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.317, de 6/12/2001\)](#)

VII - dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009\)](#)

Parágrafo único. A publicação de edital em jornal encarregado da divulgação de atos oficiais, na forma do inciso III, dispensa a publicação em outro jornal. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 7.288, de 18/12/1984\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.604, DE 2015

(Do Sr. Marcos Soares)

Altera o artigo 2º da Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 para estender os benefícios da assistência judiciária às pessoas jurídicas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2646/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estende os benefícios da assistência judiciária às pessoas jurídicas.

Art. 2º O artigo 2º da Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º - Considera-se necessitado, para os fins legais, toda pessoa física cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ou toda pessoa jurídica que não possa arcar com as mesmas despesas sem prejuízo à sua atividade empresarial.

§ 2º - O benefício de que trata esta lei somente será deferido à pessoa jurídica em situação regular, cujos atos constitutivos estejam inscritos no competente órgão de registro e que não tenham faturamento anual superior a R\$ 3.6 milhões.

§ 3º - É assegurado o benefício de que trata essa lei às pessoas jurídicas de natureza assistencial, filantrópica ou sindical, desde que atuem no interesse da coletividade e não possuam finalidade lucrativa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso do cidadão à prestação jurisdicional do Estado é garantia constitucional que há muito vem sendo moldada em nossas Cartas Maiores, tendo sido aprimorada gradativamente em cada nova Assembléia Constituinte, ou mesmo por meio de emendas constitucionais. A assistência judiciária é um dos mais importantes instrumentos que viabilizam esse acesso do cidadão ao Poder Judiciário.

A gratuidade de Justiça não tem o simples escopo do benefício econômico; sobretudo, ela propicia ao cidadão que se encontre em dificuldades, ou momentaneamente desprovido de recursos, a resolução de problemas cotidianos invocando a tutela jurisdicional do estado-juiz. Insere-se neste contexto a função social do direito, bem como do próprio instituto da assistência judiciária.

Sendo um instrumento de inserção social, a gratuidade tem o poder de transformar uma pretensão ou um direito agredido em Justiça. Na sociedade moderna, dentro dos preceitos do Estado Democrático de Direito vigente, não pode o Judiciário se afastar ou criar barreiras ao acesso da sociedade à Justiça; antes, tem o dever de ampliar-lhe a abrangência.

Quanto ao direito ser estendido a pessoas jurídicas, já há algum tempo a doutrina e a jurisprudência que vêm se inclinando e consolidando o

caminho de ver a assistência judiciária ser estendida a elas.

Sedimentando o assunto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) como tribunal unificador da jurisprudência nacional, aprovou a Súmula 481, que garante o direito à justiça gratuita à pessoa jurídica sem recursos financeiros.

Não obstante a salutar ampliação do instituto, não se pode conceder indistintamente a assistência judiciária a todas as empresas ou instituições; há de se restringir a possibilidade de utilização do benefício, por meio de regras específicas e predeterminadas.

Um dos modos de se restringir o acesso à gratuidade de justiça seria delimitar um teto máximo de faturamento, assim como ocorre com empresas que aderem o programa de tributação simplificado nacional – o SUPERSIMPLES, onde o valor varia de estado para estado e depende da participação no PIB brasileiro.

Dessa forma, nos estados do Amapá e Roraima, o teto de faturamento será de até R\$ 1,26 milhão. Nos estados do Acre, Alagoas, Mato Grosso do Sul, Pará, Piauí, Rondônia, Sergipe e Tocantins, o faturamento será de R\$ 1,8 milhão. Nos estados do Ceará, Maranhão e Mato Grosso, o limite de faturamento será de R\$ 2,52 milhões e, nos outros estados e no Distrito Federal, o teto para fazer parte do Supersimples será de R\$ 3,6 milhões.

Em termos gerais, estender o direito a assistência judiciária às pessoas jurídicas, respalda o anseio social por uma maior cobertura às empresas de cunho assistencial e de pequeno porte, bem como consolida o entendimento jurídico que se pacifica gradualmente nos Tribunais.

Desse modo, o presente projeto visa garantir o verdadeiro propósito da Lei n.º 1.060/50, que é de assegurar o acesso ao Judiciário dos que, em razão de suas condições econômicas, independentemente se serem pessoas físicas ou morais, não têm como arcar com as custas e despesas judiciais; e ainda, o que é mais importante, ampliar essa garantia do exercício pleno da cidadania em busca do bem maior, a Justiça.

Por tais motivos, afigura-se pertinente a regulamentação da cobrança de diárias em hotéis, pousadas, pensões e casas de repouso e similares, razão pela qual esperamos contar com o apoio dos ilustres pares para sua aprovação.

Sala de Sessões, em 19 de maio de 2015.

DEPUTADO MARCOS SOARES
PR/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950

Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos Necessitados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, os termos desta Lei, (vetado). [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.510, de 4/7/1986\)](#)

Art. 2º Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. [\(Vide Lei nº 13.105, de 16/3/2015\)](#)

Art. 3º A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I - das taxas judiciárias e dos selos;

II - dos emolumentos e custas devidos aos juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da Justiça;

III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;

V - dos honorários de advogado e peritos.

VI - das despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.317, de 6/12/2001\)](#)

VII - dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009\)](#)

Parágrafo único. A publicação de edital em jornal encarregado da divulgação de atos oficiais, na forma do inciso III, dispensa a publicação em outro jornal. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 7.288, de 18/12/1984\)](#) [\(Vide Lei nº 13.105, de 16/3/2015\)](#)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**SÚMULA 481**

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**I - RELATÓRIO**

A proposição principal objetiva alterar a redação do art. 4º da Lei nº 1.060/50, acrescentando, no respectivo *caput*, que o direito à assistência judiciária será garantido quando a parte declarar que dela necessita, independentemente de possuir algum bem. A par disso, o projeto estabelece que esta declaração será substituída mediante a comprovação de renda mensal inferior a dois salários mínimos.

A inclusa justificação esclarece que se trata de reforçar as garantias constitucionais do amplo acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita, quando necessária.

O PL nº 540/11, do Deputado Antônio Bulhões, possibilita a concessão de assistência judiciária aos que comprovem a piora de sua situação financeira durante o curso do processo, bem como atualiza os valores das multas previstas no art. 14 da Lei nº 1.060/50.

O PL nº 717/11, do Deputado Vicente Cândido, visa a revogar a Lei nº 1.060/50, trazendo toda uma nova regulamentação para a assistência jurídica aos hipossuficientes. De sua inclusa justificação, destaca-se a seguinte passagem:

“o presente projeto, partindo da premissa básica de que é preciso adotar um sistema garantidor de que a gratuidade determinada pela Constituição seja usufruída por quem dela, efetivamente, necessite, pretende fixar critérios que viabilizem maior eficácia para a aplicação do comando constitucional, voltados também ao aperfeiçoamento de mecanismos de fiscalização e consequente coibição de abusos.”

O PL nº 2.528/11, do Deputado Romero Rodrigues, modifica a redação do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.060/50 para permitir a concessão de assistência judiciária às entidades beneficentes.

O PL nº 2.646/11, do Deputado Alberto Filho, modifica o art. 2º da Lei nº 1.060/50, a fim de contemplar, como beneficiárias da assistência judiciária, as pessoas jurídicas, nas condições que especifica.

O PL nº 5.099/13, do Deputado Laercio Oliveira, modifica o art. 2º da Lei nº 1.060/50, com o intuito de trazer maior transparência à declaração de hipossuficiência financeira.

O PL nº 1.604, de 2015, do Deputado Marcos Soares, também modifica o art. 2º da Lei nº 1.060/50, para estender os benefícios da assistência judiciária às pessoas jurídicas.

Trata-se de apreciação conclusiva desta comissão.

Escoado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A justiça gratuita e integral constitui-se num dos pilares do amplo acesso à justiça. A Constituição Federal, ao assegurá-la à parte que comprovar insuficiência de recursos, quer seja antes ou durante o processo, garante a todos, independente de sua nacionalidade ou natureza física ou jurídica, o exercício de um direito fundamental que é o da não exclusão da apreciação do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito.

Os projetos de lei em testilha, à exceção do PL 717/2011, buscam alterar a Lei nº 1.060, de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

Todavia, o novo Código de Processo Civil - NCPC, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, trata exaustivamente do benefício da justiça gratuita, alterando em parte a sistemática regida pela vetusta Lei nº 1.060/50.

Já de início, o legislador demonstra a preocupação em garantir a tutela jurisdicional àqueles que não possam arcar com os custos do processo, quando insere expressamente a assistência judiciária aos necessitados no capítulo que trata da cooperação internacional (art. 26, II e art. 27, V, NCPC).

A Lei nº 13.105/2015 dedica uma sessão inteira ao regramento da gratuidade da justiça, que se estende do art. 98 ao art. 102. Todavia, a matéria também é tratada em outros dispositivos ao longo do novo diploma processual. Destacam-se algumas das principais inovações.

A gratuidade poderá ser concedida total ou parcialmente, permitindo ao juiz adequar o benefício à real extensão da necessidade do litigante, conforme disciplinado no art. 98, § 5º, do NCPC (A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento).

Permanece a regra da presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos (“basta dizer-se pobre”...), desde que deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º, NCPC), não se aplicando às pessoas jurídicas, que, embora agora expressamente contempladas, deverão comprovar a necessidade. A presunção de veracidade do alegado pelas pessoas naturais somente poderá ser afastada em duas situações: a) de ofício, quando existam nos próprios autos elementos que evidenciem a ausência de necessidade, hipótese na qual o juiz, antes de indeferir o pedido, deverá oportunizar ao requerente a juntada de documentos comprobatórios (art. 99, § 2º, NCPC); b) nos casos de acolhimento da impugnação da parte contrária, que será processada nos próprios autos, sem a necessidade de formação de incidente em autos apartados, como ocorre com a Lei nº 1.060/50. A controvérsia estabelecida a respeito da concessão do benefício, embora deva ser processada nos próprios autos, não suspende o processo (art. 100, caput, NCPC).

Já o recurso cabível contra a decisão que defira ou indefira a justiça gratuita, ainda que decorra de impugnação da parte contrária, será o agravo de instrumento, salvo quando a questão reste solucionada na própria sentença, hipótese na qual caberá apelação (art. 101, caput, CPC). Superou-se, assim, a inconveniente redação do art. 26 da Lei nº 1.060/50, que criava hipótese de apelação interposta contra decisão interlocutória (proferida no julgamento do incidente de impugnação), causando grande insegurança jurídica e prejuízo aos litigantes “desavisados”.

Indeferido o pedido da gratuidade, o recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso (art. 101, § 1º, NCPC). Caso o relator também entenda pela ausência de preenchimento dos requisitos para concessão da gratuidade, deverá intimar o recorrente para que realize o recolhimento das custas processuais no prazo de cinco dias. Somente após o transcurso do prazo, ausente o recolhimento das custas, o relator não conhecerá do recurso (art. 101, § 2º, CPC).

Importante inovação diz respeito à necessidade de depósito das multas fixadas no julgamento do agravo interno (manifestamente inadmissível ou improcedente) e na reiteração dos embargos de declaração (manifestamente protelatórios), como condição de admissibilidade para interposição de outros

recursos. Durante a vigência do atual diploma processual, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a penalidade deveria ser aplicada, inclusive, aos recorrentes que atuassem sob o pálio da justiça gratuita. Essa jurisprudência estará superanda com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (art. 1.021, § 5º e art. 1.026, § 3º). Os mesmos dispositivos tratam da Fazenda Pública, que pagará as multas apenas ao final do processo, não necessitando realizar o depósito dos valores como requisito para interposição de outros recursos.

A Lei nº 13.105/2015 positiva entendimento, já consolidado na jurisprudência, segundo o qual a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, § 4º, NCPC). Nessa hipótese, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade (art. 99, § 5º, NCPC). Nada impede, portanto, que o próprio advogado postule a dispensa do preparo, desde que consiga comprovar a necessidade, inexistindo, segundo interpretação literal do texto, presunção decorrente da simples declaração, como ocorre com a parte.

Em suas disposições finais, art. 1.072, o novo Código de Processo Civil revoga os [arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n 1.060, de 5 de fevereiro de 1950](#).

Dos dispositivos remanescentes da lei, e que são objeto das proposições em apreço, particularmente do PL nº 540/11, destaca-se o art. 14.

Esse artigo cuida das penas pecuniárias para os profissionais liberais, designados para o desempenho do encargo de defensor ou de perito, e que injustificadamente não o cumprem. Trata-se de alterar o padrão monetário ali previsto, haja vista estarem completamente desatualizados.

Ademais, impedindo qualquer restrição ao amplo e irrestrito acesso à justiça, consagrado no art. 5º, inc. XXXV da Constituição Federal, a declaração de insuficiência econômica continua sendo o suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita. Observando a evolução, a simplificação no procedimento de concessão da assistência no decorrer das reformas à presente Lei sempre foi enorme, caracterizando-se como notável desburocratização do acesso à Justiça.

Isso porque, o acesso à justiça constitui-se autêntico direito social, sendo, portanto, inadmissível o seu retrocesso a um estágio anterior, tanto em face do ordenamento jurídico pátrio, como em tratados internacionais ratificados

pelo Brasil (Convenção Americana de Direitos Humanos e seu Protocolo Adicional de *San Salvador*).

Assim, com vistas a democratizar o acesso ao benefício a todos aqueles que comprovarem a necessidade, quer seja antes ou após a petição inicial, possuindo ou não algum bem, pugnamos pelas alterações dos arts 5º e 14º da lei que estabelece normas para a concessão de gratuidade judiciária.

Modos que merece acolhida, em parte, o PL nº 540, de 2011, na parte em que altera a redação do art. 14 da Lei nº 1.060/50, bem como buscando-se guarida no preceituado no PL nº 717/11, que modifica, como afirmando anteriormente, in totum, a aludida lei, altera-se também o seu art. 5º. Todas as demais proposições tornaram-se obsoletas, em face da nova disciplina da matéria pelo novo Código de Processo Civil, inclusive no que tange aos mencionados dispositivos revogados.

Em face de todo o exposto, o voto é:

I - pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos PL nº 540/11 e do PL nº 717/11, na forma do Substitutivo oferecido em anexo;

II - pela constitucionalidade, injuridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 118, de 2011, e projetos de lei de número: 2.528/11; 2.646/11; 5.099/13 e 1.604, de 2015, a ele apensados.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2015.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator

SUBSTITUTIVO AOS PROJETO DE LEI Nº 540 E 717, ambos de 2011.

Altera a redação do art. 14 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os arts. 5º e 14 da lei que estabelece normas para a concessão de assistência jurídica aos necessitados.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

§ 1º Deferido o pedido, o juiz determinará que a Defensoria Pública indique o defensor Público que atuará na causa do necessitado.

§ 2º Se na unidade jurisdicional não houver atendimento da Defensoria Pública, a indicação será feita pela Ordem dos Advogados, por meio de suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º Nas localidades em que não existirem Seções Estaduais ou Subseções Municipais, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º O Defensor Público ou o advogado dativo indicado na forma deste artigo será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, com vista dos autos, em todas as instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos, inclusive os prazos estipulados pelo juízo da causa. (NR).”

Art. 3º O art. 14 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Os profissionais liberais designados para o desempenho do encargo de defensor ou de perito, conforme o caso, salvo justo motivo previsto em lei ou, na sua omissão, a critério da autoridade judiciária competente, são obrigados ao respectivo cumprimento, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de sanção disciplinar cabível..... (NR).”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2015.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade,

técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 540/2011 e 717/2011, apensados, com Substitutivo; e pela constitucionalidade, injuridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 118/2011 e dos Projetos de Lei nºs 5.099/2013, 2.528/2011, 2.646/2011 e 1.604/2015, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rubens Pereira Júnior. A Deputada Bruna Furlan apresentou Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bonifácio de Andrada, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Índio da Costa, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luis Tibé, Luiz Couto, Luiz Sérgio, Mainha, Marcelo Aro, Padre João, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Pedro Cunha Lima, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Delegado Waldir, Gorete Pereira, Lincoln Portela, Manoel Junior, Mauro Lopes, Odorico Monteiro, Paulo Freire, Professor Victório Galli, Sandro Alex, Silas Câmara, Subtenente Gonzaga, Valtenir Pereira e Wolney Queiroz.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AOS PROJETOS DE LEI NºS 540 E 717, AMBOS DE 2011.**

Altera a redação do art. 14 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os arts. 5º e 14 da lei que estabelece normas para a concessão de assistência jurídica aos necessitados.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

§ 1º Deferido o pedido, o juiz determinará que a Defensoria Pública indique o defensor Público que atuará

na causa do necessitado.

§ 2º Se na unidade jurisdicional não houver atendimento da Defensoria Pública, a indicação será feita pela Ordem dos Advogados, por meio de suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º Nas localidades em que não existirem Seções Estaduais ou Subseções Municipais, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º O Defensor Público ou o advogado dativo indicado na forma deste artigo será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, com vista dos autos, em todas as instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos, inclusive os prazos estipulados pelo juízo da causa. (NR).”

Art. 3º O art. 14 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Os profissionais liberais designados para o desempenho do encargo de defensor ou de perito, conforme o caso, salvo justo motivo previsto em lei ou, na sua omissão, a critério da autoridade judiciária competente, são obrigados ao respectivo cumprimento, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de sanção disciplinar cabível..... (NR).”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA BRUNA FURLAN

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 118, de 2011, acima ementado, com seus apensos, PL nº 540, de 2011 e o PL nº 717, de 2011.

A presente proposição, assim como os PLs nºs 540, de 2011 e 717, de 2011, a ela apensados, versam sobre a concessão do benefício de gratuidade de Justiça, regulado pela Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, sendo que os PLs nºs 118 e 540, ambos de 2011, alteram dispositivos da lei anteriormente citada, enquanto que o PL nº 717, de 2011, propõe a revogação da citada lei.

O PL nº 118, de 2011, propõe a alteração da redação do art. 4.º da Lei n.º 1.060/50, acrescentando, no respectivo *caput*, que o direito à assistência judiciária será garantido quando a parte declarar que dela necessita, independentemente de possuir algum bem. A par disso, o projeto estabelece que esta declaração será substituída mediante a comprovação de renda mensal inferior a dois salários mínimos.

Já o PL nº 540, de 2011, possibilita a concessão de assistência judiciária aos que comprovem a piora de sua situação financeira durante o curso do processo, propondo nova redação ao §3º, do art. 4º, bem como atualiza os valores das multas previstas no art. 14 da Lei n.º 1.060/50.

Por fim, o PL nº 717, de 2011, objetiva revogar a Lei nº 1.060, de 1950, dando à matéria nova regulamentação, de forma a fazer com que a assistência jurídica gratuita seja usufruída, de fato, pelos que dela efetivamente necessitam, propondo critérios que viabilizem maior eficácia ao disposto no inc. LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal, bem ainda aperfeiçoando os mecanismos de fiscalização e a conseqüente coibição dos abusos cometidos.

O Relator, juntamente com o seu Parecer, apresentou Substitutivo, alterando os arts. 2º, 4º e 14, todos da Lei nº 1.060, de 1950.

Trata-se de proposição de apreciação conclusiva desta comissão.

Escoado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Segundo o inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal, “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, estando, assim, incluída no rol de direitos e garantias fundamentais a assistência jurídica aos hipossuficientes.

Contudo, para que se preste a assistência jurídica gratuita, necessário se faz que aquele que alega ter necessidade faça prova da insuficiência de recursos, sob pena de não obter a concessão do benefício.

O art. 4º, da referida lei, já sofreu alteração pela legislação infraconstitucional, qual seja, pela Lei nº 7.510, de 04 de julho de 1986, segundo a qual o *caput* do citado artigo passou a ter a seguinte redação: “A parte gozará dos

benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

Ocorre que a Constituição Federal é clara quando determina a comprovação da necessidade da parte que requer a assistência jurídica gratuita, sendo inadmissível que a disciplina infraconstitucional disponha de forma diversa, indo mesmo de encontro ao intuito constitucional de conceder a assistência gratuita aos que dela, efetivamente, necessitam, motivo pelo qual estaria tal lei derogada.

A apresentação do PL 717, de 2011, foi motivada pela necessidade de substituir uma legislação que não atende aos requisitos constitucionais, devendo, pois, ser revogada, não sendo possível admitir que a comprovação da hipossuficiência decorra de mera presunção genérica de insuficiência de recursos.

Dessa presunção genérica, juntamente com a inexistência de contraditório, tem decorrido uma série de abusos, havendo inúmeros casos de concessão de gratuidade para partes que poderiam assumir as despesas com as custas processuais, sem que disso decorresse qualquer prejuízo de seu sustento ou de sua família, além dos prejuízos decorrentes da perda de receita à administração pública.

Conforme bem destacado pelo Deputado Vicente Cândido, em sua justificção ao PL nº 717, de 2011: “Com efeito, a gratuidade de justiça implica a isenção de custas judiciais, que nada mais são do que um tributo da espécie taxa. A isenção, como definido no art. 175, I, do Código Tributário Nacional, é uma forma de exclusão do crédito tributário, implicando perda de receita do Erário. Ou seja, a concessão da gratuidade traz consequências patrimoniais negativas ao interesse da Fazenda Pública e à sociedade de modo geral. Por outro lado, tratando-se de uma prestação não onerosa, concedida mediante decisão judicial, em relação a ela deve ser também observada a garantia do contraditório, prevista no inciso LV, do art. 5º, da Constituição, sendo imprescindível dar ciência ao representante da Fazenda Pública para que o mesmo possa se manifestar. A propósito, dispõe o referido dispositivo constitucional: “LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”.

A comprovação acerca do fato de que o pagamento das despesas processuais significaria ou não prejuízo ao sustento do postulante ou de sua família, é questão que, não só pode, mas deve ser apreciada caso a caso.

Porém, para que se diminuam os abusos cometidos, muitas vezes decorrentes dos critérios subjetivos utilizados, necessário se faz fixar parâmetros objetivos de comprovação da situação de hipossuficiência através da lei. Nesse caso, para que alcancemos tal objetivo, é preciso uma nova lei, que alcance, também, as pessoas jurídicas devendo, nesse caso específico, serem adotados critérios legais mais rigorosos, motivo pelo qual foi proposto, no PL nº 717, de 2000, que a assistência jurídica gratuita às pessoas jurídicas deveria limitar-se àquelas sem fins lucrativos e às microempresas.

Existe, ainda, a necessidade de se incluir na legislação infraconstitucional a possibilidade de o pagamento das custas judiciais ser feito de forma parcelada. Atualmente, a lei só contempla a isenção total ou parcial. Em sendo inserida na legislação a possibilidade do parcelamento do pagamento, seria evitada a perda ao Erário e, ao mesmo tempo, continuaria sendo garantida a assistência jurídica gratuita aos necessitados.

O próprio Relator do PL nº 118, de 2011, observa que a atual redação da Lei nº 1.060, de 1950, é omissa quanto a determinados pontos, o que corrobora a necessidade de uma regulamentação mais adequada da lei.

Juntamente com seu Parecer, o Relator apresentou Substitutivo que altera a redação dos arts. 2º, 4º e 14, da Lei nº 1.060, de 1950. Contudo, tendo em vista a necessidade de regulamentar outras questões, tais como a possibilidade de concessão de parcelamento do pagamento das custas judiciais, necessária se faz uma reformulação geral da referida lei.

Pelas razões ora apresentadas, elaborei o presente voto em separado parcialmente divergente, porém em consonância com o Relator no que tange à constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa dos PLs nºs 118, de 2011, 540, de 2011 e 717, de 2011 e, no mérito, pela aprovação dos mesmos, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2012.

Deputada BRUNA FURLAN

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nos 118, de 2011;
540, de 2011, e 717, de 2011**

Dispõe sobre a assistência
jurídica aos hipossuficientes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei estabelece normas para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, pela União, Estados e Distrito Federal, regulando o disposto no inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição.

Art. 2º. Considera-se hipossuficiente para os efeitos desta lei aquele que, comprovadamente, necessitando postular perante o Poder Judiciário, se encontrar em situação econômico-financeira que não lhe permita pagar, nos momentos devidos, as respectivas custas judiciais, as despesas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e da sua família.

Parágrafo único. Às postulações perante o Poder Executivo, o Poder Legislativo e o Ministério Público, aplicam-se, no que forem pertinentes, as disposições desta lei.

Art. 3º. As disposições desta lei abrangem a pessoa jurídica sem fins lucrativos ou microempresa, quando atendidas, concomitantemente, as seguintes condições:

I - comprovação contábil de que as despesas impliquem sério prejuízo a suas atividades normais;

II - seus atos constitutivos estejam regulamentemente inscritos;

III - não haja remuneração a seus administradores ou, quando se tratar de microempresa, a remuneração total não ultrapasse dois salários mínimos;

IV - a pretensão seja relacionada com sua atividade social e do seu exclusivo interesse.

Art. 4º. A assistência jurídica pode ser concedida na forma de suspensão temporária, parcelamento, isenção parcial ou isenção total:

I - das taxas ou custas judiciais;

II - dos selos postais;

III - das despesas com publicações na Imprensa Oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem;

V - das despesas com a realização do exame de código genético – DNA e de outros exames, considerados essenciais;

VI - dos honorários de advogado;

VII - dos honorários de peritos;

VIII - da elaboração de memórias de cálculo, na forma do Código de Processo Civil;

IX - de quaisquer acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos, fundos especiais dos Tribunais de Justiça, bem assim de associação de classe, criados ou que o venham a ser sob qualquer título ou denominação, incidentes sobre os emolumentos dos notários ou registradores.

Parágrafo único. Entende-se como isenção a expressão “gratuidade”, utilizada como forma de assistência jurídica referida neste artigo.

Art. 5º. O pedido de assistência jurídica integral e gratuita poderá ser feito na própria petição inicial, em folha separada, ou em petição avulsa no curso da ação, contendo o valor estimado das custas e despesas sobre o qual incidirá a gratuidade, relato das condições econômicas do requerente, juntando as provas, ou as indicando, de que o eventual pagamento das referidas custas e despesas, nos momentos em que seriam devidos, trariam prejuízos ao seu sustento ou de sua família.

§ 1º O pedido será processado em autos apartados, que serão apensados, sendo neles apreciadas todas as questões referentes à respectiva gratuidade.

§ 2º Presume-se comprovada a situação de hipossuficiência quando o requerente demonstrar o preenchimento de pelo menos dois dos requisitos abaixo:

- 1) ter renda familiar de até dois salários mínimos;
- 2) pertencer a algum programa de assistência social governamental, como o Bolsa Família ou similar;
- 3) ser isento da obrigação acessória de apresentação da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda e proventos.

§ 3º Estende-se a gratuidade da assistência judiciária ao requerente assistido pela Defensoria Pública, quando o respectivo defensor declarar estarem presentes os requisitos estabelecidos nesta lei.

§ 4º Será intimado, por via postal ou por meio de transmissão eletrônica, o representante da Fazenda Pública ou aquele que suportará o ônus da concessão da gratuidade, que poderão se manifestar sobre o pedido.

§ 5º O pedido de assistência integral e gratuita não suspende o curso do processo, sendo inexigíveis as custas e despesas até o juiz decidir sobre seu deferimento.

§ 6º As partes do processo e o Ministério Público poderão impugnar o pedido e interpor os recursos cabíveis.

Art. 6º. Em decisão fundamentada, o juiz apreciará o pedido, sendo deferida a isenção total somente nos casos em que o parcelamento em até trinta e seis meses, isenção parcial com parcelamento ou isenção parcial não forem suficientes para afastar os prejuízos ao sustento do requerente ou de sua família, devendo ser, na decisão, especificados os valores e a natureza das custas e despesas abrangidas pela gratuidade, observado o disposto no art. 4º desta lei.

§ 1º A prestação da assistência jurídica de que trata esta lei é individual, não se estendendo a litisconsortes.

§ 2º Sendo requerente da gratuidade o próprio autor, o juiz poderá determinar a suspensão temporária das custas e despesas para, na sentença, condenar o vencido ao seu pagamento; nas execuções, poderá o juiz, de plano, determinar ao executado o pagamento das custas e despesas.

§ 3º Será de ofício a execução das custas e despesas em face do vencido.

§ 4º A gratuidade da assistência jurídica se extingue com a morte do assistido, devendo seus sucessores, quando for o caso, pleitear sua prestação em nome próprio.

§ 5º Em havendo despesa superveniente, não mencionada e requerida no pedido inicial, o postulante deverá fazer pedido adicional.

§ 6º Nos Estados, bem assim no Distrito Federal, onde a assistência judiciária seja organizada e por eles mantida, o defensor público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, contando-se em dobro todos os prazos.

§ 7º O disposto no §6º deste artigo, inclusive quanto à contagem em dobro de prazos, se estende aos advogados integrantes de entidades conveniadas à Defensoria Pública ou órgão público equivalente, desde que prestem assistência judiciária gratuita.

Art. 7º. Aquele que fizer afirmações inverídicas no pedido de assistência jurídica será considerado litigante de má-fé, sujeitando-se ao pagamento de multa entre três e cinco vezes o valor das custas e despesas objeto do respectivo pedido, sendo em dobro no caso de reincidência.

§ 1º A prestação de assistência jurídica integral e gratuita poderá ser revogada a qualquer tempo quando verificada a ausência ou cessação dos motivos que a ensejaram.

§ 2º São necessários poderes específicos na procuração para se pleitear a prestação de assistência jurídica, salvo quando acompanhada de declaração firmada pelo próprio interessado que satisfaça os respectivos requisitos estabelecidos nesta lei.

Art. 8º. Quando as despesas mencionadas no art. 4º desta lei se referirem ao setor privado, em havendo programa de ressarcimento mantido pela Defensoria Pública ou órgão equivalente, os respectivos membros ou profissionais serão habilitados a pleitear o ressarcimento dentro dos limites fixados, podendo o órgão que arcar com a despesa prosseguir na execução em face do vencido.

Art. 9º. As custas judiciais serão destinadas, exclusivamente, ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça, podendo os Tribunais determinar que sejam elas recolhidas, em guias próprias, diretamente às suas contas.

Art. 10. Fica revogada a Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2012.

Deputada BRUNA FURLAN
FIM DO DOCUMENTO